



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2021

OBJETO: Proposta de Termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A (ViaSul).

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.058068/2020-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00108/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: APROVAR A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. (ViaSul), tendo por objeto a alteração do item 3.4.4.6 do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao contrato de concessão, de modo a permitir a implantação de novos Pontos de Parada e Descanso-PPD para motoristas profissionais de transporte na rodovia federal BR-290/RS.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A ANTT foi instada, pelo Ministério da Infraestrutura - MInfra, a analisar a possibilidade de instalação de Postos de Parada e Descanso-PPD, na rodovia federal concedida BR-290/RS, conhecida como "Freeway" dada a sua característica de Classe 0.

Encaminhada a solicitação para a área técnica responsável, esta se manifestou contrariamente à implantação do empreendimento, ante "*a possibilidade de ocasionar rota de fuga caso seja implantado o respectivo acesso do empreendimento no local, devido à existência da rodovia estadual RS-030 nas adjacências, por mais que haja situação de greide desfavorável*". Acrescentou, ainda, que: "*deve-se atentar para a preservação do previsto contratualmente, que identifica a existência de somente dois acessos do tipo na rodovia BR-290, a fim de não abrir precedentes e gerar uma demanda crescente por acesso de empreendimentos*".

Ato contínuo, foi encaminhado à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT, o OFÍCIO SEI Nº 16084/2020/DG/DIR-ANTT (SEI 1606918), por meio do qual se informou a conclusão firmada pela área técnica da ANTT.

Na sequência, sobreveio requerimento de reconsideração apresentado pelos empresários interessados no empreendimento (acostado nos autos do processo 50500.116852/2020-15), pela Assessoria Administrativa do Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura (acostado nos autos do processo 50500.058068/2020-77), e ainda o OFÍCIO nº 21253/2020/GAB-SNTT/SNTT, da SNTT, para "solicitar a esta eminente Agência a apreciação técnica dos potenciais impactos gerados no sistema viário da BR-290/RS quanto à alteração do PER firmado junto à concessionária, para a inclusão de um novo acesso controlado à rodovia, no km 17,5 (sentido Osório-Porto Alegre), a fim de proceder à consecução de um novo empreendimento destinado à parada, repouso e descanso dos motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e passageiros".

Ao se promover a análise do pedido de reconsideração, observou-se que o pleito de alteração do Programa de Exploração da Rodovia, a fim de permitir a implantação de novos PPDs que disponham de espaço de repouso e descanso para motoristas profissionais de transporte na rodovia federal, encontra guarida no art. 10 da Lei nº 13.103/2015, de 2 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único. O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de

descanso. (grifamos)

Assim, verifica-se que a determinação legal contida no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.103/2015, abriga explicitamente a possibilidade de revisão dos contratos de concessão vigentes, de forma a não haver quaisquer impedimentos ao atendimento da política pública de implantação de PPDs em rodovias federais.

Da leitura da Lei, depreende-se que a intenção normativa foi de estabelecer uma política pública voltada ao apoio e incentivo, em caráter permanente, à implantação, pela iniciativa privada, de locais de espera, pontos de parada e de descanso nas rodovias. Verifica-se, portanto, conforme apontado nos autos, que o PER da concessão da VIASUL se revela restritivo, sendo oportuna a sua adequação, por meio de Termo Aditivo.

Ademais, por meio da Nota Técnica nº 4/2020/DPLAN/SNTT (SEI nº 2513593), o MInfra externou o seguinte entendimento, que aponta que não há óbice para o atendimento do pleito: "*Verifica-se da literatura técnica vigente que rodovias de Classe 0 exigem controle total de acesso. No entanto, o normativo em comento não estabelece nenhuma limitação à quantidade de acessos permitidas em uma via desse padrão. Assim, tecnicamente entende-se que, caso os acessos rodoviários sejam feitos em conformidade com as normas vigentes, de forma a não comprometer a segurança e fluidez do tráfego, não deveria haver um limite fixado para a quantidade de acessos em vias de Classe 0. (...)*", reforçando assim, a tese de que não há óbice para o atendimento do pleito.

Dessa forma, observa-se que o MInfra fixou o entendimento de que o contrato de concessão da Viasul deverá ser adequado ao disposto no art. 10 da Lei nº 13.103/2015.

Assim, depreende-se das argumentações apresentadas, que o contrato de concessão seja alterado, não de forma a permitir a implantação de quaisquer novos "postos de serviço com acesso direto à BR-290", mas tão somente viabilizar a implantação de empreendimentos que atendam todas as exigências legais e normativas necessárias para seu reconhecimento como PPDs. Essa diferenciação se faz necessária, inclusive, para a prestação de esclarecimentos eventualmente solicitados pelos órgãos de controle e Ministério Público como observado pela COINF/URRS no Parecer Técnico nº 125/2019/COINF/URRS.

Seguindo a análise, no que se refere à imposição de um quantitativo máximo de 2 acessos permitidos à BR-290, conforme orientação da GEFIR, devido a necessidade da manutenção da característica da rodovia, caso os pontos de apoio e parada aos usuários se tratem de estabelecimentos que atendam aos requisitos para certificação como Ponto de Parada e Descanso nos termos da Portaria nº 5.176, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Infraestrutura, ou normativo que vier a substituí-lo, a implantação não está sujeita à limitação quantitativa definida anteriormente.

O entendimento do MInfra quanto a esse tema, trazido no OFÍCIO Nº 187/2021/SNTT (SEI nº 5089000), foi no sentido de que a limitação atualmente constante no contrato de concessão deve ser flexibilizada na hipótese de se tratar de acessos a empreendimentos que possam ser certificados como PPDs. Ou seja, em observância à Lei nº 13.013/2015, não deve haver qualquer óbice contratual à implantação de PPDs nas rodovias federais concedidas.

Reforça-se a ideia de que os novos empreendimentos a serem implantados sejam voltados exclusivamente aos usuários do sistema rodoviário concedido, de forma a não proporcionarem alternativas de acesso a quaisquer outras vias rodoviárias nas proximidades dos PPD. Tal aspecto, se faz especialmente relevante para se preservar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, evitando-se assim possíveis rotas de fuga às praças de pedágio implantadas.

Nesse contexto, superados todos os questionamentos técnicos que circundavam a matéria discutida nestes autos, sobreveio a NOTA TÉCNICA SEI Nº 889/2021/SUROD/DIR (SEI 5382292), ratificando o entendimento do MInfra, materializando-se a alteração contratual pretendida, para fomento da política pública de implantação de Pontos de Parada e Descanso, na forma da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 5382348), que altera o item 3.4.4.6 do Programa de Exploração da Rodovia.

Demonstrou-se, ainda, que a referida alteração contratual não implicará em qualquer impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, vez que os custos para implantação dos novos Pontos de Parada e Descanso recairão sobre terceiros empreendedores, cabendo à concessionária apenas a análise de adequação do projeto à luz dos requisitos técnicos para projetos de interesse de terceiros. Por sua vez, as questões de ordem regulatória deverão ser aferidas no caso concreto, pela concessionária, no juízo de admissibilidade dos projetos, bem como pela SUROD na ocasião da sua aprovação. Deste modo, a apreciação quanto à regularidade dos acessos sob a ótica da engenharia, bem como à existência de eventual rota de fuga para outra rodovia, poderá ser equacionada caso a caso.

Encaminhados os autos à PF-ANTT para manifestação, sobreveio o PARECER nº 00108/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, o qual concluiu pela possibilidade jurídica de se firmar o termo aditivo em apreço. Na mesma oportunidade, orientou-se a ANTT para que exerça sua competência legal quanto a regulação técnica da matéria em discussão, para além de orientações eventualmente ditas pelo MInfra.

Por fim, uma vez apresentadas as razões de fato e de direito que fundamentam a orientação de alteração do Contrato de Concessão da Viasul, de modo a materializar o interesse do Poder Concedente quanto à alteração contratual pretendida, para fomento da política pública de implantação de Pontos de Parada e Descanso, entendo que a Minuta do Termo Aditivo (SEI nº 5801995), que altera o item 3.4.4.6 do Programa de Exploração da Rodovia, poderá ser apresentada para deliberação nos seguintes termos:

CLÁUSULA ÚNICA - DA ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

1.1. O item 3.4.4.6 do Programa de Exploração da Rodovia passa a vigorar com a seguinte redação:

4.4.6. Estudo sobre os Pontos de Apoio e Parada para os Usuários	
Escopo	Desenvolvimento de um estudo de implantação e operação de pontos de apoio e parada para os usuários da Rodovia, incluindo o cronograma de implantação de obras e atividades. Para os estudos referentes ao trecho da BR-290/RS, deve-se considerar a existência de no máximo 2 pontos de atendimentos ao usuário, devido a necessidade da manutenção da característica da rodovia. Caso os pontos de apoio e parada aos usuários se tratem de estabelecimentos que atendam aos requisitos para certificação como Ponto de Parada e Descanso nos termos da Portaria nº 45, de 11 de março de 2021, do Ministério da Infraestrutura, ou normativo que vier a substituí-lo, a implantação não se sujeita a limitação quantitativa definida anteriormente.
Parâmetros Técnicos	Este estudo deverá seguir o disposto na Lei nº 13.103/2015 e no Decreto nº 8.433/2015.
Prazo para a Implantação do Escopo	Até o final do 6º mês do prazo da Concessão.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, voto por aprovar a formalização da Minuta de Termo Aditivo, que altera o item 3.4.4.6 do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao Contrato de Concessão nº 01/2019, de modo a permitir a implantação de novos Pontos de Parada e Descanso - PPD, que disponham de espaço de repouso e descanso para motoristas profissionais de transporte, na rodovia federal BR-290/RS.

Brasília, 20 de abril de 2021.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 26/04/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6126557** e o código CRC **8C899D3D**.